



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13604.720256/2014-93
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2001-000.691 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado WALDEMAR DE ALVARENGA LAGE FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Cabíveis embargos de declaração quando o acórdão contém obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

RENDIMENTOS ISENTOS. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte apresentou documentação comprovando doença grave, fazendo jus à isenção de imposto de renda dos rendimentos recebidos em razão de aposentadoria ou pensão.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO OFICIAL.

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova, para efeito de comprovação das moléstias enumeradas na Lei 7.713/1988, art. 6º, inc. XIV, conforme Súmula 598 do STJ.

INTERPRETAÇÃO LITERAL CASOS DE ISENÇÃO. ART. 111, II DO CTN. APLICAÇÃO.

A interpretação literal que dispõe o art. 111, inciso II do CTN, visa impedir que se estenda a exoneração fiscal a casos semelhantes, mas para saber se o caso em questão é o caso previsto em lei se utiliza o processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma e do exame da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em face do Acórdão nº 2001-000.279, de 26/02/18, fls. 81 a 83, dando provimento ao Recurso Voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2011 RENDIMENTOS ISENTOS. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO O contribuinte apresentou documentação comprovando doença grave, fazendo jus à isenção de imposto de renda dos rendimentos recebidos em razão de aposentadoria ou pensão.

Os embargos apontaram problemas no acórdão, como consta bem descrito no Despacho de Admissibilidade:

Segundo a recorrente, a decisão embargada foi omissa por não justificar o afastamento do §1º do Art. 30 da Lei nº 9.250/95 e do Art. 111 do CTN e pela não fundamentação do entendimento adotado no sentido de admitir a isenção do imposto com base em laudo médico particular.

As razões de decidir do acórdão embargado foram:

O contribuinte apresentou laudo médico emitido por profissional que presta atendimento ambulatorial ao SUS, condição atestada por declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde.

O contribuinte apresenta alienação mental, e existe sentença judicial aceitando o Laudo acima para decretar a interdição.

Pelo conjunto dos documentos entendo caracterizada a doença grave, supridas as lacunas apontadas no Laudo apresentado.

De fato, não foi demonstrada no voto condutor a fundamentação jurídica do afastamento da exigência de laudo médico oficial prevista no Art. 30 da Lei nº 9.250/95 e na Súmula CARF nº 63, sob a regra de interpretação literal da legislação que disponha sobre isenção fixada pelo Art. 111 do CTN, abordagem essa essencial ao julgamento.

As questões trazidas nos embargos são, de fato, críticas ao litígio instaurado. Tais questões estão presentes no lançamento,

compuseram as razões de decidir da decisão proferida pela DRJ e foram tratadas no recurso voluntário. Assim, merecem ser abordadas na decisão embargada.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Os embargos de Declaração foram apresentados tempestivamente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra o acórdão indicado.

Reexaminamos o processo, e os fundamentos da decisão anterior. Para dirimir dúvidas, acataremos os embargos para esclarecer os vícios apontados, e comentaremos cada assunto, adicionando explicações do que havia sido decidido, em relação a esses problemas.

Sobre a caracterização da doença grave, outros meios de prova, trazemos o entendimento do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, relator do caso, AREsp 81.149:

“Ainda que conste como preceito legal, a perícia médica oficial não pode ser tida como indispensável ou como o único meio de prova habilitado, sendo necessário ponderar-se a razoabilidade de tal exigência legal no caso concreto”

E mais recente, mais no ponto do caso em questão e já sendo matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que é o órgão do Poder Judiciário do Brasil que assegura a uniformidade à interpretação da legislação federal., trazemos a Súmula 598, que assim dispôs:

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

STJ. 1ª Seção. Aprovada em 08/10/2017.

Sobre a interpretação literal do texto legal, em cumprimento ao art 111 do CTN, inciso II, que trata de isenção, trazemos o pensamento do tributarista Carlos da Rocha Guimarães, com o qual concordamos plenamente:

O art. 111 "não quer realmente negar que se adote, na interpretação das leis concessivas de isenção, o processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma, mas simplesmente impedir que se estenda a exoneração fiscal a casos semelhantes, alargando, além do seu exato limite, o que diz a letra da lei, sem, no entanto, deixar de incluir, na interpretação do texto legal, todos os casos que a sua significação indica como nele incluídos, sem o que a própria letra da lei também estaria ferida, e a exoneração, assim truncada, ficaria sem sentido."

Explica-se, em relação ao caso: não se poderia estender a isenção de doença grave para pessoas em casos semelhantes, pessoas com doenças não consideradas graves, pessoas idosas, pessoas desempregadas, pessoas presas, etc. Aqui, sim, não se pode porque se interpreta literalmente.

No entanto, para a caracterização da doença grave prevista em lei, para o exame da prova sobre a doença, se utiliza o processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma e processo normal do exame da prova. No mais, as razões de decidir, de entender a doença grave caracterizada, encontram-se no acórdão embargado.

Conclusão

Adicione-se ao acórdão embargado a nova ementa e, aos fundamentos do voto, os comentários feitos.

Em face do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, sanando os vícios apontados no acórdão, e voto por manter a decisão original de dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes